

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 022327
RECORRENTE: ELI SILVA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E116001294

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 203, V DO CTB - “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA”. PEDE EFEITO SUSPENSIVO, CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, NÃO ABORDAGEM E ASSINATURA DO AGENTE NO AIT. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **E116001294** em **06/09/2016, na Rodovia BA 526, Km 440, cidade de Brumado/BA.**

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do *múnus probatório* que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Formula pedido de aplicação do efeito suspensivo, conversão da autuação em advertência por escrito. Questiona não ter havido abordagem no momento da autuação e a assinatura do agente, pelo que pede anulação do AIT alegando irregularidade.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal do ato administrativo, passo à análise de mérito do Recurso apresentado.

Em seu recurso o Recorrente formula pedido de aplicação do efeito suspensivo, o que se observa acatado na forma da lei, contudo o pedido de conversão da penalidade em advertência não pode ser acolhido, vez que a infração é de natureza gravíssima.

Quanto à alegação de erro no preenchimento do AIT, não merece prosperar vez que o auto fora preenchido corretamente. Campo observações preenchido e, conforme Manual de Fiscalização de Trânsito, a infração do art. 203, V, é de possível constatação sem abordagem, razão pela qual, o fato desta não ter ocorrido, não invalida o AIT.

O Recorrente ainda argumenta ter o agente supostamente rubricado o AIT. Ocorre que a identificação do agente é feita através da sua matrícula, a qual consta do auto, além do que o Recorrente não faz prova do alegado em sua defesa, pelo que rejeito tal argumento.

Ademais, os atos praticados pelos agentes investidos de competência gozam de presunção relativa de veracidade, ou seja, possuem Fé de Ofício que, embora de presunção “*juris tantum*”, no caso dos autos que ora se analisa, encontra amparo nos Princípios Administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, no sentido de salvaguardar a ordem pública e o bem maior que é a vida, em face da prática da infração de trânsito de natureza **gravíssima** cometida pelo Recorrente.

Assim é que, não apresentando prova cabal em contrário quanto a existência de fato extintivo da penalidade, resta inafastada a presunção “*juris tantum*” e mantida sua aplicação com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E116001294, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. E116001294, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária